



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3094/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.104808/2023-70**

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica DE SOUTTER MEDICAL LIMITED, sem número de CNPJ.

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica DE SOUTTER MEDICAL LIMITED, sem número de CNPJ.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento. Arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica a De Soutter Medical Limited (doravante “De Soutter”), sem número de CNPJ.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, o objeto do presente está relacionado à Operação Ressonância, desdobramento da Operação Fatura Exposta, que, por sua vez, é um braço da Operação Lava Jato.

1.4. Os fatos atribuídos à pessoa jurídica referem-se a suposta participação em conluio, liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, formado para fraudar licitações do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), por meio de direcionamento, propostas de cobertura, fraude na sistemática de importação de bens licitados, apropriação indevida de tributos e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

1.5. As irregularidades apontadas estão sumarizadas na Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2794752), por meio da qual firmou-se o entendimento de que havia indícios suficientes para a instauração do presente PAR.

1.6. Por conseguinte, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 1796,

de 03.05.2023, publicada no DOU nº 84, de 04.05.2023 (2796785). Houve prorrogação do prazo para conclusão do trabalho por meio da Portaria nº 3.532, de 24 de outubro de 2023, publicada no DOU nº 207, de 31 de outubro de 2023 (3002423).

1.7. Após a análise detalhada da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por não indiciar a pessoa jurídica investigada, sugerindo o arquivamento do processo, nos termos do Relatório Final, assinado em 02.04.2024 (3030107).

1.8. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 05.04.2024 (3164104), tomou ciência do Relatório e dispensou a intimação da empresa, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo, não vislumbrando qualquer prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

1.9. É o breve relatório.

## **2. ANÁLISE**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Ocorre que, no caso do presente processo, a Comissão não avançou na instrução, vez que, após a análise dos autos processuais, concluiu pelo não indiciamento da pessoa jurídica, recomendando, ao final, o arquivamento do processo.

2.3. Sobre a regularidade processual, registre-se que a Portaria de Instauração nº 1796, de 03.05.2023, publicada no DOU nº 84, de 04.05.2023 (2796785) foi emitida por autoridade competente, sendo servidores estáveis designados para compor a CPAR, bem como o cumprimento das demais informações estabelecidas na norma de regência (IN CGU nº 13/2019).

2.4. O prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias por intermédio da Portaria nº 3532, de 24.10.2023, publicada no DOU nº 207, em 31.10.2023 (3002423), ainda na vigência da portaria inaugural.

2.5. Por oportuno, dado que não houve indiciamento, entendeu-se pela desnecessidade de intimação da pessoa jurídica após a emissão do Relatório Final da CPAR, por não se vislumbrar prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

2.6. Quanto à possível responsabilização da De Soutter, observa-se que os fatos ilícitos supostamente praticados dizem respeito a licitações realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), órgão da administração direta do Ministério da Saúde, referência no país para tratamento cirúrgico ortopédico de alta complexidade.

2.7. Em síntese, a acusada faria parte de um conluio, liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura, fraude na sistemática de importação de bens licitados, apropriação indevida de tributos e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

[REDACTED] o conjunto probatório trazido aos autos não foi suficiente para firmar a convicção da CPAR em relação ao efetivo envolvimento da De Soutter em quaisquer ilícitos administrativos.

2.9. Quanto às irregularidades praticadas, conforme exposto no tópico II do Relatório Final, não obstante indício de sua ocorrência, até o momento, não foram identificadas provas objetivas em grau suficientes para caracterizar o envolvimento da De Soutter em fraude a licitação ou em esquema ilícito de importação, tampouco foram identificadas provas cabais de que o referido esquema de fato existisse.

2.10. Ao analisar os elementos de informação constantes dos autos, a CPAR destacou que:

## **II - DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS**

7. Conforme descrito na nota técnica que realizou o juízo de admissibilidade (doravante “NTJA”), Nota nº 574/2023/CGIPAV, SUPER nº 2794752 (SUPER original 2702422), a De Soutter realizou diversas exportações de equipamentos para o INTO, comprovadas mediante licenças de importação e documentos da Receita Federal do Brasil. Tais documentos indicam que as exportações foram realizadas com total imunidade tributária em razão da natureza jurídica pública do INTO.

8. Segundo a NTJA, os tributos que deixaram de ser pagos em razão dessa imunidade tributária foram indevidamente apropriados pela De Soutter, a qual, por sua vez, transferiu os valores apropriados para a Oscar Iskin a título de vantagem indevida.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

10. Partindo-se dessa premissa, constam na NTJA as licenças de importação da De Soutter, todas registrando a imunidade tributária, e as considerou como a materialidade da irregularidade (SUPER 2794752, pp. 11 a 18).

11. [REDACTED], deveríamos ter localizado documentos que mostrassem que o INTO pagou à De Soutter o valor do contrato já acrescido dos tributos que deveriam ter sido pagos, ou, nos termos do colaborador, “valor cheio da licitação”; ou documentos que mostrassem que o correto seria a De Soutter constar como adquirente dos produtos, e que o INTO só constou nos documentos de importação como um mecanismo fraudulento ou irregular.

12. Contudo, os autos não contêm prova dessas situações. A NTJA afirma que “o valor pago no exterior à empresa [foi] feito pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos”, mas não contém prova dessa afirmação. Além disso, a NTJA não especifica quais as licitações correspondem aos produtos que a De Soutter exportou ao INTO, o que dificulta a verificação do embutimento do preço do produto no valor de arrematação.

13. Esta CPAR diligenciou nas cópias das licitações do INTO constantes nesse processo, bem como nas nove licitações que o TCU analisou no relatório 014.858/2017-7 (vide 3030356), mas não encontrou qualquer referência à De Soutter. Também não conseguimos identificar as licitações referentes às exportações da De Soutter na auditoria que a CGU realizou sobre licitações do INTO (listadas no SUPER 2788616) nem rastreá-las a partir das informações contidas nas licenças de importação.

14. Tampouco vemos prova de que é a De Soutter quem deveria constar nas licenças de importação em vez do INTO. Nesse sentido, a cartilha Participação de Empresas Estrangeiras em Licitações diz que: “... a administração não arca com o custo relacionado a estes tributos, caso uma empresa estrangeira que não funcione no país seja declarada vencedora, após a equalização tributária das propostas”. (pp. 24 e 25) (*Participação de empresas estrangeiras em licitações*, Ministério da Economia, Versão 1.0 – Brasília: SEGES/Ministério da Economia, 2020. Pode-se acessá-lo em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>, item “Empresas estrangeiras em licitações públicas”, ou diretamente em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf>. Último acesso em 16/11/2023.) Isto é, a sistemática normal da importação de bens já é o próprio órgão público licitante constar como importador.

15. Tanto é que, nas licitações que o TCU analisou para o referido relatório 3030356, as licitantes já indicavam que a importação seria operada diretamente pelo INTO, pelo que não seria necessário fazer o ajuste da equalização tributária prevista no § 4º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993.

126. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993.

(SEI 3030356, p. 20)

16. Isso, evidentemente, ocorreu em outras licitações. Mas como não conseguimos identificar as licitações referentes às exportações da De Soutter, não temos nem mesmo como verificar qual seria a sistemática correta para então compará-la com a efetiva conduta da De Soutter.

17. O único outro indício contrário à De Soutter é um comprovante de que ela realizou transferência financeira para a sociedade MAAPA, empresa de consultoria de Marcus Vinicius de Almeida. Almeida seria um dos operadores financeiros do esquema fraudulento liderado pela Oscar Iskin em detrimento do INTO, o que levanta a suspeita de que tal transferência financeira corresponde a um pagamento de vantagem indevida:

(...)

18. Consta também que a acusada realizou uma transferência financeira para a Oscar Iskin, empresa suspeita de também participar do mesmo conluio anticompetitivo: “*As fls. 34-35, no item “2.4 Exportadoras Tomadoras de Serviço de Empresas de Gustavo Estellita e Miguel Iskin”, é relatado que a DE SOUTTER foi identificada como empresa exportadora estrangeira que efetuou, no período analisado (2007-2017), pagamentos por serviços prestados à OSCAR ISKIN & CIA LTDA.* [REDACTED] (NTJA, SUPER 2794752, p. 12.)

19. Contudo, o comprovante de transferência para a empresa MAAPA, por si só, é um indício fraco para caracterização da vantagem indevida. Considerando-se que não há provas da irregularidade na sistemática de importação de bens licitados, este comprovante é o único indício de corroboração das declarações dos colaboradores premiados no sentido de que a De Soutter integrava um conluio anticompetitivo que fraudava sistematicamente o INTO.

20. Observamos, ademais, que o MPF e tampouco o TCU aprofundaram sua apuração em relação especificamente à De Soutter. O MPF a menciona de passagem como “integrante do Clube do Pregão Internacional” quando fez o pedido de busca e apreensão (2788492), mas não a menciona em qualquer das denúncias a que a CPAR teve acesso (vide, por exemplo, 2788493). Isso sugere que o MPF tampouco conseguiu encontrar provas específicas contra a De Soutter ou seus empregados.

21. Esta CGU tampouco analisou a conduta da De Soutter na NT 2309 – provavelmente porque a própria De Soutter não forneceu diretamente ao INTO, limitando-se a ter sido agenciada por um licitante (provavelmente a própria pessoa jurídica Oscar Iskin).

22. Evidentemente, não estamos categoricamente excluindo a possibilidade de a De Soutter realmente ter cometido os ilícitos referidos pelo colaborador. Apenas observamos que, por mais que haja certa margem de subjetividade na caracterização do que constitui “prova de corroboração” dos depoimentos, apenas dois comprovantes de transferência não são suficientes para tanto.

23. Assim, esta CPAR encontra-se sem provas suficientes de conduta ilícita para acusar a De Soutter.

2.11. Nesse contexto, colhe-se que foi acostado aos autos simples indício do pagamento de vantagem indevida, consistente em comprovante (2788492, p. 274) de que a De Soutter realizou transferência financeira para a sociedade MAAPA, empresa de consultoria de Marcus Vinicius de Almeida, apontado como um dos operadores financeiros do esquema fraudulento liderado pela empresa Oscar Iskin, em prejuízo do INTO. Contudo, tal elemento de informação, por si só e isoladamente, não

constitui prova suficiente para prosseguimento do presente PAR e para condenação da De Soutter nesta via administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e/ou na Lei nº 8.666/1993.

2.12. Da mesma forma, tem-se não estar suficientemente demonstrada nos autos a própria materialidade do alegado esquema de fraude fiscal, vez que, como bem concluiu a CPAR, (i) a simples juntada das licenças de importação e das cartas de crédito não se presta a apontar tal fato; (ii) não foram indicadas as licitações em que ocorreu o suposto "embutimento" do valor de tributos não devidos no valor da arrematação; e (iii) é sistemática comum que o órgão público licitante conste como importador na licença (3030107, itens 10-16).

2.13. Portanto, diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade para a continuidade do processo acusatório, a CPAR propôs o arquivamento dos autos.

2.14. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da De Soutter pode vir a ser reaberta.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/12/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]